

Ofício nº 059 DAJ/Presidência/2020

Brasília/DF, 04 de novembro de 2020

À Senhora

Denize Canedo da Cruz

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Brasília/DF

Assunto: Dia da Consciência Negra. Acórdão. Decisão judicial cogente.

Ilustríssima Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos, por meio do presente expediente, solicitar a elevada consideração de Vossa Senhoria para relevantes fatos relacionados ao **feriado do Dia da Consciência Negra**.

Pelo presente ofício, informa-se a existência DECISÃO JUDICIAL em sede de ação ordinária com antecipação dos efeitos da tutela deferida, conferindo, aos substituídos do Sindireceita que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios brasileiros que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, o direito de usufruírem do feriado a CADA ANO, conforme determina sentença, *in verbis*:

"Ante o exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela,



para assegurar o direito aos substituídos do autor que laboram nas unidades da RFB localizadas nos municípios brasileiros que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra de não se submeterem ao trabalho na data comemorativa de Zumbi dos Palmares de cada ano, a fim de que possam comemorar plenamente o Dia da Consciência Negra.”
(Negritamos)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) negou provimento ao recurso de apelação interposto pela União, mantendo integralmente a sentença, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, conforme ementa, confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ANALISTA DA RFB.FERIADO MUNICIPAL. DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. FERIADO DE CARÁTER RELIGIOSO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Nos termos da Lei nº 9.093/95, são considerados feriados aqueles assim fixados em Lei Municipal referentes à fundação do Município, bem como os declarados em lei como "feriados religiosos".

2. No caso da capital do Estado de São Paulo, o artigo 7º, da Lei nº 14.485/2007 que consolida a Legislação Municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados estabelece em seu artigo 7º as datas comemorativas do município, prevendo em seu inciso CCLXVIII, 'c' o Dia da Cultura Afro-Brasileira.

3. O artigo 10 do mesmo diploma legal atribuiu à referida data o caráter de feriado religioso ou dia de guarda, para fins de aplicação da Lei nº 9.093/95.

4. Resta evidenciada a **obrigatoriedade de respeito pela requerida ao feriado do dia 20 de novembro no município de São Paulo. Da mesma forma, os demandados deverão fazê-lo em todos os municípios em que existam unidades da RFB e nos quais tenha sido publicada Lei Municipal prevendo o dia 20 de novembro como feriado municipal religioso ou dia de guarda para efeitos do artigo 2º, da Lei nº 9.093/95.**

5. Apelação da União não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, por unanimidade, negou provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (Negritamos).

A União chegou a interpor Recurso Especial, posteriormente



convertido (indevidamente, diga-se de passagem) em Recurso Extraordinário, admitido pela Vice-Presidência do TRF3 apenas no efeito devolutivo, mantendo cogente os efeitos da antecipação de tutela.

Atualmente, o processo encontra-se no Supremo Tribunal Federal, distribuído para relatoria do Ministro Gilmar Mendes.

Importa destacar que em 2.019, em e-mail datado de 19/11/2019, houve determinação por parte desta Coordenadoria-Geral de Gestão de Pessoas para que a decisão fosse cumprida em todo território nacional em favor dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil.

Diante do exposto, REQUER seja obedecida a determinação judicial para que os filiados do Sindireceita, em exercício nas unidades da RFB localizadas nos municípios brasileiros que adotam o feriado do Dia da Consciência Negra, possam usufruir do citado feriado, ocorrido no dia 20 de novembro de cada ano, sob pena de descumprimento do comando judicial em tela. Seguem em anexo ao presente ofício a Sentença e o Acórdão acima mencionados.

Certo da acolhida ao pleito, manifestamos nossos cumprimentos.

**THALES
FREITAS ALVES**

Assinado de forma digital
por THALES FREITAS ALVES
Dados: 2020.11.04 20:49:33
-03'00'

Thales Freitas Alves

Diretor de Assuntos Jurídicos

**Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita
Federal do Brasil - SINDIRECEITA**

**ANTONIO GERALDO
DE OLIVEIRA**

Assinado de forma digital por
ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA
SEIXAS:41016343434

SEIXAS:41016343434

Dados: 2020.11.05 10:09:47
-03'00'

Antônio Geraldo de Oliveira Seixas

Presidente

**Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita
Federal do Brasil - SINDIRECEITA**